



PROCESSOS TC 12176/20

Documento TC 39385/20

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Denúncia - Licitações e Contratos

Denunciante: JMR Construções EIRELI

Representante: José Milton Rodrigues Coura

Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Responsável: Terezinha Lúcia Alves de Oliveira (Prefeita)

Interessado: Pedro Moreira da Silva (Presidente da CPL)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Interessado: CIVILTEC Construções e Serviços Ltda

Representante: Demerval Pereira Roseno Filho

Advogado: Vitor Araruna Carvalho (OAB/PB 23735) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Licitação e Contrato. Município de Santa Terezinha. Tomada de Preços 02/2020. Contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município. Apreciação pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00065/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 39385/20 (fls. 2/257), com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), representada pelo Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, em face da Prefeitura de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre a Tomada de Preços 002/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município, nos termos do Convênio 854428/2017, realizada em 11/05/2020 e vencida pela empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 02.287.686/0001-79), representada pelo Senhor DEMERVAL PEREIRA ROSENO FILHO, com o preço de R\$457.554,90, cujo Contrato 80/2020 foi assinado em 23/06/2020 e publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2020 (e no DOE/PB de 26/06/2020), para vigorar até 23/06/2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12176/20**Documento TC 39385/20*

Em síntese (fls. 02/258), a denunciante alegou que participou do processo de habilitação juntamente com várias outras empresas, sendo todas desabilitadas por não apresentarem o balanço patrimonial de 2019, exigência essa contida no item 8.1.3 letras 'b', 'c' e 'e.2' do edital. Contudo, a empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI teve aprovada sua habilitação sem ter apresentado o referido documento.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 259/261) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Após análise, a Auditoria lavrou relatório (fls. 264/268) considerando procedente a denúncia e sugerindo a concessão de medida cautelar. Eis a análise:

O principal ponto da denúncia é o fato de que a empresa **habilitada** Civiltec Construções e Serviços Eireli não apresentou o respectivo balanço patrimonial apesar da exigência do edital.

Conforme se constata às fls. 02/207, que trata dos documentos apresentados pela empresa Civiltec Construções e Serviços Eireli na fase de habilitação do procedimento licitatório, anexada pela denunciante, verifica-se que foi apresentada a documentação referente ao balanço patrimonial do exercício de 2018 (fls. 72/110) não atendendo, portanto, a exigência do item 8.1.3, b, do edital que prever como requisito de qualificação econômico-financeira a apresentação do *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social* que no caso deveria ser o de 2019.

Diante de tal fato, percebe-se que houve uma análise desprovida de imparcialidade, tendo em vista que todas as demais empresas que não apresentaram o **BALANÇO PATRIMONIAL** do último exercício social foram inabilitadas.

Ao término, concluiu pela procedência da denúncia, com sugestão de emissão de medida cautelar, com vistas à suspensão do procedimento. Veja-se:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia.

Ademais, tendo em vista que a presente licitação ainda se encontra em andamento, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender o procedimento licitatório na fase em que se encontrar.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12176/20**Documento TC 39385/20*

A deliberação sobre a cautelar foi diferida para momento posterior, conforme despacho às fls. 269/273:

No ponto, conforme se observa da alínea 'b', item 8.1.3 do edital, deveria ser apresentado o "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei".

Em virtude das exigências expostas no art. 1.078, do Código Civil (Lei 10.406/02), a data limite de aprovação do balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados:

"Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico";

O edital foi publicado em 25/04/2020 e a abertura do procedimento licitatório ocorreu em 11/05/2020. Se a data base for a da publicação do edital, o balanço patrimonial exigível será o de 2018, já que os dados de 2019 ainda não poderiam ser legalmente exigidos antes do término do primeiro quadrimestre. Mas se a base for a data do certame, já seria exigível o balanço patrimonial de 2019, porquanto já esgotado o primeiro quadrimestre, mesmo assim passível de dilação probatória para investigar os atos públicos restritivos de aglomerações nessa época de pandemia, a (im)possibilitar assembleia de sócios.

Assim, embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, "a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas". Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

"Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas."

Nesse contexto, para o exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão e da empresa vencedora da licitação.

No mais, tratando-se de obra relacionada a ações e serviços de abastecimento de água, em época de combate ao coronavírus (COVID-19) é muito mais grave retardar a sua concretização do que paralisar a sua execução por conta de eventual formalidade descabida no certame.

Todavia, ante a presença de recursos federais no empreendimento, cabe, desde já, comunicar os fatos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba.



PROCESSOS TC 12176/20

Documento TC 39385/20

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações da Prefeita Municipal, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da empresa vencedora do certame e de seu representante legal, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o fato denunciado e sobre o relatório da Auditoria. Ainda foi determinada a comunicação dos fatos à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a presença de recursos federais no empreendimento.

Comunicações efetivadas às fls. 288/290 e 324/325. Defesas ofertadas por meio dos Documentos TC 48830/20 (CIVILTEC - fls. 293/307) e TC 51717/20 (Prefeita - fls. 311/321).

Depois de examinar as defesas ofertadas, a Auditoria confeccionou novel relatório (fls. 330/335, mantendo o entendimento inicialmente ofertado.

Em Sessão realizada no dia 20/10/2020, os membros da segunda Câmara, por meio da Resolução Processual RC2 - TC 00108/20 (fls. 343/35), resolveram assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e o Presidente da comissão de licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, encaminhassem todos os elementos e documentos que do procedimento administrativo atinente à Tomada de Preços 002/2020, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

Comunicados da decisão, os interessados apresentaram defesa por meio do Documento TC 71187/20, sendo analisada pela Unidade Técnica em relatório complementar de fls. 376/379, no qual concluiu da seguinte forma:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Auditoria entende que o processo perdeu o objeto diante da decisão contida no Documento de fls. 354/359 e sugere-se o seu arquivamento em virtude de:

1. Tratar-se de Recursos Federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, através do Convênio nº 854428/17;
2. Decisão do TCU de arquivar os autos, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE MATERIALIDADE RELEVÂNCIA E RISCO que ensejam a atuação daquela Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto. (fls. 382/386).

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12176/20**Documento TC 39385/20***VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa, o fato denunciado reporta-se à suposta indevida habilitação da empresa vencedora do certame (CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI), a qual, segundo alegou a empresa denunciante, não teria atendido às exigências contidas nos itens 8.1.3 letras 'b', 'c' e 'e.2', que tratavam da obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial.

Aduziu a empresa denunciante que todas as firmas licitantes que não apresentaram a referida documentação foram inabilitadas, inclusive ela própria. Sustentou ter apresentado recurso administrativo à comissão de licitação, contudo sem obter êxito, mesmo alegando que não apresentou o balancete de 2019 em razão da indisponibilidade de sua obtenção perante os órgãos competentes devido à situação de pandemia, conforme Medida Provisória 931/2020, a qual prorrogou, até 31 de julho de 2020, o prazo para as escriturações, balanços e outros em virtude da COVID 19.

Ao examinar a matéria, a Auditoria considerou procedente a denúncia, porquanto teria havido parcialidade, uma vez que, com exceção da empresa vencedora, todas as demais firmas que não apresentaram o balanço patrimonial do último exercício foram inabilitadas.

Para a Unidade Técnica, depois de examinar os elementos encartados pela empresa denunciante às fls. 02/207, restou evidenciado que a empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, na fase de habilitação do procedimento licitatório, **apresentou a documentação referente ao balanço patrimonial do exercício de 2018** (fls. 72/110). Nesse compasso, não teria atendido à exigência do item 8.1.3, b, do edital, o qual previu, como requisito de qualificação econômico-financeiro, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que, no caso, deveria ser o de 2019.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu pronunciamento no sentido de que a presente denúncia deveria ser anexada à respectiva licitação para análise conjuntava, evitando, desta forma, decisões contraditórias.

A licitação em comento foi encaminhada a esta Corte de Contas, dando origem ao Documento TC 27207/20, o qual se encontra na guarda temporária. Examinando os elementos dele constantes, observa-se que foram enviados apenas o edital, a comprovação de aprovação do projeto básico e o contrato decorrente do certame.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 12176/20

Documento TC 39385/20

Todos os outros elementos não constam dentre os arquivos eletrônicos. Vejam-se as imagens capturadas do Tramita:

Registro de Licitação (27207/20)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número de Protocolo 27207/20
Categoria de Documento Licitações e Contratos
Subcategoria Licitações
Origem Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Gestor Terezinha Lucia Alves De Oliveira
Data de Entrada 28/04/2020 10:32
Setor GUARDA TEMPORÁRIA
Fase Formalizado
Estágio Formalizado
Estado Em trâmite
Volumes 0
Situação Juntada Livre
Localização Física
Exercício 2020
Assunto Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Joao Lopes de Sousa Neto / Contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município de Santa Terezinha, nos termos do Convênio n.º 854428/2017

Interessados

Nome	Interesse	Período	Observação
Joao Lopes de Sousa Neto	Assessor Técnico	01/01/2017 - 31/12/2020	
Terezinha Lucia Alves De Oliveira	Gestor(a)	01/01/2017 - 31/12/2020	

[Seguir](#)

Registro de Licitação (27207/20)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

Número da Licitação 00002/2020
Modalidade Tomada de Preço
Objeto Contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município de Santa Terezinha, nos termos do Convênio n.º 854428/2017
Tipo do Objeto Obras e Serviços de engenharia
Data de Publicação do Edital no DOE 25/04/2020
Data de Homologação 22/06/2020
Responsável pela Homologação Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Valor Estimado R\$ 500.000,00
Valor R\$ 457.554,90
Fonte de Recurso Transferência de Convênios - Outros (106), Recursos Ordinários (91)
Regime de Execução Empreitada por preço global
Informação Complementar
Utilizou prerrogativas da Lei 13.979/2020 (COVID-19)? Não
Risco BAIXO (calculado pelo sistema através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016)

Avisos

Data Entrada	Data do Ato	Data do Certame	Local do Certame	Ativo
28/04/2020	25/04/2020	11/05/2020 09:00	PREFEITURA DE SANTA TEREZINHA	Ativo

Registro de Licitação (27207/20)

Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Propostas da Licitação | Contratos/Aditivos | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados

#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
8	29/06/2020	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	145
	29/06/2020	Contratos - Doc. 40367/20 - 3 arquivos	Joao Lopes de Sousa Neto	110 - 144
4	29/06/2020	Certidão - ALTERAÇÃO DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES	tramita	109
3	28/04/2020	RECIBO PROTOCOLO	tramita	108
	28/04/2020	Arquivos enviados para formalizar o Doc. 27207/20 - 2 arquivos	Joao Lopes de Sousa Neto	2 - 107
2	28/04/2020	[PDF] Comprovação da Aprovação do Projeto Básico	Joao Lopes de Sousa Neto	55 - 107
1	28/04/2020	[PDF] Edital da Licitação	Joao Lopes de Sousa Neto	2 - 54



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 12176/20

Documento TC 39385/20

Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal (disponível em: http://santaterezinha.pb.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes/p2000_eventid/203), observou-se que não está disponível a íntegra do procedimento relativo à tomada de preços, sendo disponibilizado apenas o edital e o contrato. Veja-se:

MODALIDADE/Nº:	Tomada de Preço 00002/2020	
DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:	Terça-Feira, 28 de Abril de 2020	
DATA DA ABERTURA/REALIZAÇÃO:	11/05/2020 09:00	
VALOR ESTIMADO (R\$):	500.000,00	
NÚMERO DO PROCESSO:	00002/2020	
REPARTIÇÃO/SETOR INTERESSADO:	Prefeitura Municipal	
OBJETO DA LICITAÇÃO:	Contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município de Santa Teresinha, nos termos do Convênio n.º 854428/2017	
BAIXAR DOCUMENTO:	<ul style="list-style-type: none"> • Clique aqui para visualizar o Edital ou Documento Anexado 	
E NECESSARIO TER UM SOFTWARE INSTALADO NO SEU COMPUTADOR PARA LEITURA DO ARQUIVO COM FORMATO PDF		
CLIQUE PARA VISUALIZAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO PROCESSO		
SITUAÇÃO:	Finalizada	
PARTICIPANTES / VENCEDORES:		
VALOR DA PROPOSTA	EMPRESA	SITUAÇÃO
R\$ 457.554,90	CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 02.287.686/0001-79 Data da Assinatura: 23/06/2020 Data da Publicação: 24/06/2020 Número do Contrato: 00000802020 Vigência: 23/06/2021 VISUALIZAR DETALHES DO CONTRATO	Vencedora

Embora a Auditoria tenha se manifestado pela procedência da denúncia, o fez tomando por base documentos apresentados unilateralmente pela empresa denunciante. Para se apurar se a inabilitação da empresa denunciante (assim como das demais licitantes) e a habilitação da empresa vencedora se deram de forma correta, dentro das regras editalícias e legais, mostrava-se necessário o exame de todos os elementos do procedimento administrativo da tomada de preços ora discutida. Nesse compasso, fez-se imperioso o envio de cópia de todos os elementos e documentos que integraram o procedimento administrativo relativo à Tomada de Preços 002/2020.

No entanto, consoante análise proferida pela Unidade Técnica (fls. 376/379), verificou-se que o Tribunal de Contas da União já proferiu decisão referente ao procedimento ora questionado, Vejamos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12176/20

Documento TC 39385/20

DECISÃO DO ACÓRDÃO Nº 11233/20 – TCU – 2ª CÂMARA, fls. 356:

1. Processo TC-026.937/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha - PB
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);
 - 1.6.2. Arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I e § 4º, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 169, inciso III, do RITCU.

Dados da Sessão:

Ata nº 36/2020 – 2ª Câmara

Data: 13/10/2020 – Telepresencial

Relator: Ministro AUGUSTO NARDES

Presidente: Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Procurador RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

TCU. em 13 de outubro de 2020.

Além do mais, como a própria denunciante informou (fl. 209), nenhuma empresa apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2019:

Fato estranho ao certame foi que havia exigência nos Itens 8.1.3 letra b, 8.1.3 letra c e 8.1.3, letra e.2, que tratava da obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial de 2019 para a devida habitação dos concorrentes, porém mesmo não apresentando o devido Balancete Patrimonial de 2019 a empresa **Civiltec Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 02.287.686/0001-79** foi habilitada, **ressalta-se que nenhuma empresa apresentou o referido balancete.** Diante de flagrante fraude e desvio foi impetrado recurso a referida comissão de licitação do município, negando a mesma provimento ao recurso nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12176/20**Documento TC 39385/20*

É de se ressaltar ainda que, em decorrência dos efeitos da Pandemia do COVID-19, o Governo Federal editou, **em 20 de abril de 2020**, a Medida Provisória 931/20 convertida na Lei Federal 14.030/20, que estendeu o prazo para deliberação dos sócios a respeito do Balanço Patrimonial do Exercício de 2019, assim, o prazo passou do quarto mês (abril) para o sétimo mês (julho):

Art. 4º. A sociedade limitada cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), no prazo de 7 (sete) meses, contado do término do seu exercício social.

Do mesmo modo, a Receita Federal do Brasil elaborou a Instrução Normativa 1.950, de 12 de maio de 2020, em caráter excepcional, estendendo o prazo limite para o último dia útil do mês de julho de 2020. Portanto, as empresas participantes estariam obrigadas a apresentar o Balanço Patrimonial de 2018, como ocorreu com a empresa vencedora.

Como a licitação ocorreu em **11 de maio de 2020** (Documento TC 27207/20 – fl. 2), o Balanço Patrimonial exigível era o de 2018, pois o de 2019 somente seria obrigatório após o mês de julho de 2020, não podendo o edital se sobrepor à medida provisória editada.

Não obstante, a inabilitação, das demais empresas, não ficou restrita à ausência do Balanço Patrimonial, mas a outras não observâncias de itens obrigatórios, vejamos:

Empresa: **COVALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**
CNPJ: **11.170.603/0001-58**

RESULTADO: INABILITADA

MOTIVOS:

- Não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei. (Item 8.1.3, letra B).
- Não apresentou os índices de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) constantes do edital, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial do último exercício social. (Item 8.1.3, letra C).
- Não apresentou as cópias dos Termos de abertura e encerramento, extraídos do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante do último exercício social. (Item 8.1.3, letra e.2).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12176/20

Documento TC 39385/20

Empresa: **MJC CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 07.264.280/0001-84

RESULTADO: INABILITADA

MOTIVOS:

- Apresentou a Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual (relativa ao ICMS), relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei vencida. (Item 8.1.2, letra C)
- Apresentou a Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Previdência Social e Procuradoria Geral da União através da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal vencida. (Item 8.1.2, letra b)
- Não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei. (Item 8.1.3, letra B).
- Não apresentou os índices de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) constantes do edital, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial do último exercício social. (Item 8.1.3, letra C).
- Não apresentou as cópias dos Termos de abertura e encerramento, extraídos do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante do último exercício social. (Item 8.1.3, letra e.2).
- Atestado de capacidade técnica, em nome do responsável técnico-profissional da empresa (indicado conforme letra "a"), registrado na entidade profissional competente, que comprove possuir em seu quadro permanente até a data prevista para a entrega da proposta, engenheiro civil, detentor de Certidões ou Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desacompanhado da Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA.
- Apresentou o Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico indicado na declaração do item 8.1.5, letra a está registrado em cartório.
- Apresentou a Declaração do item 8.2.5, letra A, sem o devido reconhecimento da assinatura do representante da empresa e do responsável técnico.
- Não apresentou o currículo do responsável técnico indicado conforme Declaração do Item 8.2.5, letra A.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12176/20**Documento TC 39385/20*Empresa: **JMR CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ: 08.686.945/0001-10**RESULTADO: INABILITADA****MOTIVOS:**

- Não apresentou o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2019), já exigíveis e apresentados na forma da lei. (Item 8.1.3, letra B).
- Não apresentou os índices de Solvência Geral (SG), Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação da(s) fórmula(s) constantes do edital, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial do último exercício social. (Item 8.1.3, letra C).
- Não apresentou as cópias dos Termos de abertura e encerramento, extraídos do Livro Diário devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante do último exercício social. (Item 8.1.3, letra e.2).

Empresa: **F V DOS SANTOS EIRELI**, CNPJ: 33.665.164/0001-97**RESULTADO: INABILITADA****MOTIVOS:**

- Não apresentou a Certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual (relativa ao ICMS), relativo ao domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei
- Atestado de capacidade técnica, em nome do responsável técnico-profissional da empresa (indicado conforme letra "a"), registrado na entidade profissional competente, que comprove possuir em seu quadro permanente até a data prevista para a entrega da proposta, engenheiro civil, detentor de Certidões ou Atestados de Responsabilidade Técnica (ART), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desacompanhado da Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA.
- Apresentou o Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico indicado na declaração do item 8.1.5, letra a está registrado em cartório.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, porquanto a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 12176/20**Documento TC 39385/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12176/20**, relativos à denúncia manejada pela empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ 08.686.945/0001-10), representada pelo Senhor JOSÉ MILTON RODRIGUES COURA, em face da Prefeitura de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, sobre a Tomada de Preços 002/2020, conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor PEDRO MOREIRA DA SILVA, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução dos serviços de perfuração e instalação de poços tubulares nas comunidades rurais do Município, nos termos do Convênio 854428/2017, realizada em 11/05/2020 e vencida pela empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 02.287.686/0001-79), representada pelo Senhor DEMERVAL PEREIRA ROSENO FILHO, com o preço de R\$457.554,90, cujo Contrato 80/2020 foi assinado em 23/06/2020 e publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2020 (e no DOE/PB de 26/06/2020), para vigorar até 23/06/2021, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente processo, porquanto a matéria já foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2021.

Assinado 25 de Maio de 2021 às 18:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 13:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Maio de 2021 às 18:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 11:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO